DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10051/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8356/2013
PROTOCOLO	:	1417227
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BANCO DO BRASIL S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO PROGRAMA VALE RENDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$866.400,00

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PROGRAMA VALE RENDA. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame a inexigibilidade do Procedimento Licitatório e a formalização do contrato administrativo n. 01/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social/SETAS, e o Banco do Brasil S/A, visando à prestação de serviços de pagamento de benefícios do Programa Vale Renda.

A 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva (ANC-5ICE-9717/2013 – peça 20) constatando a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade do credenciamento de Instituição Financeira em conformidade com o estatuído pela Resolução/SEGES n. 320/2001, que indica o estabelecimento bancário para efeito de centralização dos recursos financeiros, e da

formalização do contrato administrativo, em conformidade também com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do credenciamento bancário e da formalização do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10253/2013 – peça 21).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O Programa Vale Renda foi instituído pela Lei 3.782, de 14 de novembro de 2009 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 12.465, de 18 de dezembro de 2007.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que ocorrera a inexigibilidade do processo licitatório, nos termos do art. 25, da Lei 8.666/93, pela inviabilidade de competição, tendo em vista que nem todas as instituições financeiras do interior do Estado oferecem estrutura para o atendimento dos beneficiários do Programa Vale Renda, justificando o credenciamento do Banco do Brasil S/A.

O procedimento de credenciamento com a análise dos documentos de habilitação, a formalização da ata, e a adjudicação e homologação do objeto contratual encontram-se de acordo com as exigências legais (peças 3 a 17).

O Contrato Administrativo (peça 18) encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato fora devidamente publicado (peça 19).

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006,

acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 01/2013, firmado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social/SETAS e o Banco do Brasil S/A.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH